



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 16/2024 – PROJETO DE LEI 19/2024

Parecer jurídico sobre o PL 19 de 2024, que dispõe sobre a revisão anual salarial dos Servidores e Agentes Políticos do Legislativo Municipal de Bom Jardim de Minas e dá outras providências".

CONSULTA:

Após apresentação do PL 19/2022, que dispõe sobre a revisão anual salarial dos Servidores e Agentes Políticos do Legislativo Municipal de Bom Jardim de Minas e dá outras providências.

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Trata-se de um reajuste anual, seguindo o índice do IPCA, acompanhando o índice de inflação, portanto não se confunde de com aumento salarial, nem mesmo com gratificação.

Dispõe o art. 37, inc. X, da Constituição da República:

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a **iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Nesse sentido, dependem de iniciativa privativa para legislar, tanto a fixação e alteração dos valores da remuneração e dos subsídios, quanto a revisão geral prevista no final do dispositivo.

Diante disso, em atenção ao princípio da independência dos Poderes, e respeitando a autonomia dos entes que compõem a Federação, bem como sua capacidade de auto-organização, a Constituição estabeleceu competências distintas no tocante à remuneração dos agentes políticos e servidores públicos, cabendo à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, Vice – Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

consoante previsão contida no art. 29, V, da Magna Carta.

Desse modo, apesar de nos anos anteriores a iniciativa para o reajuste do legislativo ter partido o Executivo, seria mais adequado que a partir desde momento, o reajuste, no âmbito do Poder Legislativo Municipal seja apresentado pelo Presidente da Casa, pois é dele a iniciativa de projeto de lei que objetive a promoção de acréscimos na remuneração de seus servidores.

Nesse sentido, veja-se o posicionamento proferido pelo Exmo. Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, ao julgar como Relator no Processo TCM nº 05277-15;

*“(…) Cabe aqui também reforçar o quanto já afirmado antes de que a espécie normativa necessária para a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores é a **lei** em sentido estrito, **de iniciativa de cada Poder**. Assim dispõe a norma constante do art. 37, inciso X da Carta Magna, que prescreve textualmente que **“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”**.
(…)”*

Importante ressaltar que a revisão aqui tratada decorre de um único fato econômico, ou seja: a perda do valor aquisitivo da moeda no período de um ano, recomendando-se, por essa razão, a adoção de datas e índices iguais entre servidores e agentes políticos.

Nesse sentido, nos filiamos ao entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em consulta relatada pelo Exmo. Conselheiro Claudio Torreão, para quem:

*“Por essa razão, **apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política.**”*

Faz-se necessário esclarecer que, independentemente do tipo de revisão, se geral ou setorial, o Gestor deve observar a regra disposta no art. 169, § 1º, da CF/88, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser realizados se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, no caso específico tratado no presente artigo, necessário também a previsão do índice na LOA, conforme decisão proferida pelo STF no RE 905357.

No mais, não verifico nenhum vício de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade no projeto de lei em questão e entendo que o mesmo atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, sendo assim, o projeto de lei está em condições de ser votado pelos nobres vereadores.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 15 de fevereiro de 2024.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104